

Considerando que a superveniência do citado Decreto-lei n. 217-70 não deve retardar a aplicação ao pessoal da Caixa Beneficente da Força Pública das disposições do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica concedido ao pessoal da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo, titulares de cargos e funções, um abono de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor da referência do respectivo vencimento ou salário.

Artigo 2.º — O abono de que trata este decreto não se incorporará aos vencimentos ou salários, nem será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias a que façam jus os servidores beneficiados.

Artigo 3.º — A contribuição previdenciária a que está sujeito o servidor não incidirá sobre o abono ora instituído.

Artigo 4.º — O abono de que trata o artigo 1.º será absorvido pela aplicação dos princípios do Decreto-lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as alterações efetuadas pelo Decreto-lei Complementar n. 13, de 25 de março de 1970.

Artigo 5.º — O disposto neste decreto é extensivo, na mesma base e condições, aos inativos da Caixa Beneficente da Força Pública.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente da Caixa Beneficente da Força Pública.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Estrutura o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados na Secretaria de Economia e Planejamento e dá providências correlatas

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreto:

Artigo 1.º — O Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, definido pelo Decreto n. 51.668, de 10 de abril de 1969, fica organizado, no âmbito da Secretaria de Economia e Planejamento, de conformidade com as disposições deste Decreto.

Artigo 2.º — Na Secretaria de Economia e Planejamento, integra o Sistema uma Seção de Transportes, subordinada ao Serviço de Atividades Auxiliares, do Departamento de Administração.

Artigo 3.º — As funções de Órgão Setorial, no âmbito da Unidade Orçamentária Secretaria de Economia e Planejamento, serão exercidas pela Seção de Transportes.

Artigo 4.º — A Seção de Transportes exercerá as funções de Órgão Subsetorial em relação às Unidades de Despesa integrantes da Unidade Orçamentária, ressalvada a exceção do parágrafo.

Parágrafo único — No Departamento de Estatística, as funções de Órgão Subsetorial serão exercidas pela Seção de Material e de Administração de Subfrota.

Artigo 5.º — Exercerão as funções de Órgão Detentor:

I — a Seção de Transportes;
II — a Seção de Material e de Administração de Subfrota, do Departamento de Estatística.

Parágrafo único — O dirigente da frota poderá definir como órgãos detentores, além dos relacionados neste artigo, outras unidades administrativas.

Artigo 6.º — As atribuições de Órgão Setorial, de Órgão Subsetorial, dos Órgãos Detentores, dos usuários e dos condutores, bem como as competências do dirigente da frota e dos dirigentes de subfrota são as estabelecidas no sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados.

Artigo 7.º — O Secretário de Economia e Planejamento tomará através do Chefe do Gabinete, as providências necessárias à implantação do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, na Pasta.

Artigo 8.º — Este decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador

da Reforma Administrativa

Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A Seção de Material do Departamento de Estatística passa a denominar-se Seção de Material e de Administração de Subfrota.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Eurico de Andrade Azevedo, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

Exposição de Motivos GERA n. 364-GB

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Decreto, anexo, que estrutura o Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, na Secretaria de Economia e Planejamento.

O presente Projeto baseia-se no Decreto n. 51.668, de 10 de abril de 1969, que dispôs sobre a Administração dos Transportes, ao baixar normas reguladoras do respectivo Sistema.

As medidas, ora propostas, visam a definir as Unidades que responderão pelas incumbências previstas no Decreto citado.

Trata-se de esforço pioneiro e tais medidas tornarão mais econômica e mais eficiente a operação da frota de veículos.

Ao descentralizar-se a Administração de Transportes, define-se a responsabilidade, em todos os escalões, desde o condutor de veículos, ao dirigente de frota. Prevê-se a elaboração de estudos, em nível de direção, e definem-se as atribuições, ao nível de execução.

Deseja-se, com isso, obter redução de custos operacionais e alcançar o controle do uso do veículo oficial, através de medidas gerais de sistema, que independam de atitudes isoladas ou eventuais de dirigentes.

Gradativamente, todas as Secretarias de Estado terão reformuladas suas Unidades de Administração dos Transportes, em obediência ao plano da Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre desapropriação ou instituição de servidão de passagem de faixa no imóvel que indica

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 34, inciso XXIII da Constituição do Estado, com redação dada pela emenda n. 2 de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a fim de serem desapropriadas ou nela instituída servidão de passagem pela Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, por via amigável ou judicial, uma faixa de terreno, configurada na planta sob n. 5.233, da C-2, desta SAEC, e constante da ficha SAEC n. 20.347-70 destinada à passagem da 3.ª Linha de Recalque do Alto da Boa Vista-Jabaquara, a seguir descrita:

Terreno sem benfeitoria, tendo a forma triangular, definido pelo perímetro A-B-C-A — planta 5.233 — com área de 39,60 m², situado entre a Av. Paraná e Rua Particular, no bairro do Alto da Boa Vista-Santo Amaro e que consta pertencer à Igreja Evangélica Escandinava, com sede na rua Job Lane n. 1030 — Alto da Boa Vista.

Artigo 2.º — A desapropriação ou a instituição de servidão de passagem de que trata o presente decreto é declarada de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do Decreto Lei Federal n. 3.365, de 21-6-41, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 2.786, de 21-5-56.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias da Superintendência de Água e Esgotos da Capital.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes, respondendo pelo expediente da Secretaria dos Serviços de Obras Públicas.

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1970.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a inclusão de cargo da "CEESP", no Decreto de 9 de novembro de 1970

Retificação

* Onde se lê: — Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de novembro de 1970.

Leia-se: — Artigo 2.º — Este decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de novembro de 1970.

SECRETARIAS DE ESTADO

CASA CIVIL

Secretário: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA

Palácio dos Bandeirantes

BOLETIM N.º 208/70 CC

Decretos de 29-12-70

Designando, o bel. Eurico de Andrade Azevedo, Secretário da Economia e Planejamento para responder pela Secretaria do Trabalho e Administração durante o impedimento de seu titular, Dr. Virgílio Lopes da Silva, a contar de 2 de janeiro de 1971.

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de D. Maria Madalena da Rocha Salomão, Auxiliar de Dietética, do Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde, para sem prejuízo de seus salários, prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Dourados, no Estado de Mato Grosso, até 30 de abril de 1971.

Aplicando, à vista do apurado nos processos ns. 25.935/69-SSP e GG-1.625/70 e nos termos dos artigos 251, II, 252, 254 "caput" e 256, inciso II, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), a pena de suspensão, por 30 (trinta) dias, ao bel. Arthur Giampaolo Junior (RG. n.º 1.381.430). Delegado de Polícia (4.ª classe), efetivo, referência "21" de PP-III do Quadro da Secretaria da Segurança Pública.

Despacho do Governador

De 28-12-1970

No proc. GG 2.685/70 c. aps. GG 854/66 — 24.035/67-SSP — 21.909/67-SSP — 35.046/69-SSP — 36.569/69-SSP — 34.408/69-SSP — 34.407/69-SSP — 5.826/69-SSP (1.º e 2.º vis.), em que são interessados Augusto Gonzaga

e Luiz Lustosa da Silva, Professores da Academia de Polícia, sobre aposentadoria compulsória: "Aprovo os pronunciamentos da Secretaria da Segurança Pública (fls. 2/4), do DAPE (fls. 7/11) e do Serviço de Assistência Jurídica da Casa Civil, devendo, portanto, serem concedidas as aposentadorias dos interessados, nos cargos da Academia de Polícia. Autorizo a Pasta da Segurança a lavrar os atos necessários ao cumprimento desta decisão, observando as recomendações contidas nos pareceres aprovados e que serão publicados para perfeita caracterização da situação ora resolvida".

Pronunciamento do Secretário da Segurança Pública

Excelentíssimo Senhor Governador

1 — Trata este expediente — processo 5826/69 e 36569/69 — de liquidação de tempo de serviço dos bels. Augusto Gonzaga e Luiz Lustosa da Silva, para o fim de suas aposentadorias compulsórias como professores da Academia de Polícia, por terem atingido a idade-limite.

2 — O bel. Augusto Gonzaga, Delegado de Polícia aposentado foi designado e lotado, como professor da Academia de Polícia a partir de 15/4/47. Em 31/1/66, completou 70 anos, mas continuou lecionando, posto que, não sendo funcionário, estava a margem do dispositivo legal determinante do afastamento compulsório, nesta idade.

A Constituição Federal de 1967, concedeu estabilidade aos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e suas Autarquias, que contassem mais de 5 (cinco) anos de serviço público, em 24/1/67.

Como servidor: estável, e ainda não surtido efeito a idade-limite, o interessado manteve-

se no exercício de suas funções, sendo, então, alcançado pelo disposto no Art. 9.º, do ADCT, da Constituição Estadual de 1967, que determinou a integração no funcionalismo, de todos os servidores estáveis. Atingido por esse preceito, o interessado adquiriu a condição de funcionário público estável, embora não titular de cargo, uma vez que esse artigo, em seu parágrafo primeiro, remeteu a integração em cargo, à lei, o que foi feito posteriormente pela lei 10.118, de 20/5/68.

3 — É certo que o servidor em questão, em 13/5/67, já contava com mais de 70 anos e não poderia permanecer no serviço público, a partir dessa data por força do disposto no artigo 100, item II da Constituição Estadual. O interessado deveria ter sido afastado do serviço público, no dia imediato em que adquiriu a situação de funcionário, isto é, em 14/5/67, nos termos do parágrafo único, do art. 547, da C.L.F., então vigente. A repartição em que o servidor estava em exercício, cabia providenciar o expediente necessário à sua aposentadoria, na condição de funcionário estável, embora não ocupante do cargo.

A falta desta providência ensejou a permanência do servidor no exercício de suas funções de professor até 28/10/69, circunstância que lhe permitiu, ser alcançado pela edição da lei n.º 10.118, que transformou suas funções em cargo.

4 — Assim, considerando tais particularidades e tendo em vista que houve prestação de serviços depois de 15/5/67, é razoável que se adote, para o caso, a solução já encontrada para o servidor Alfredo Bestetti — GG-854/66 — quando se discutiu a validade de promoção e de adicional concedidos após a data prevista para a aposentadoria compulsória.

No aludido precedente, Vossa Excelência, em despacho fundado em pareceres do SAJ, do DAPE e desta Secretaria da Segurança, determinou que se considerassem válidos os atos concessivos das vantagens posteriores à data em que o servidor deveria ter sido afastado.

Nesta linha de raciocínio, poderá ser mantido o ato que transformou, em cargo, a função do interessado, computando-se-lhe, para fins de aposentadoria compulsória, o tempo de serviço prestado depois de 14/5/68, até a data de seu desligamento do serviço público.

Nesse sentido — esclareça-se — foi o parecer do DAPE (fls. 330 à 333).

5 — O caso d. bel. Luiz Lustosa da Silva é o mesmo. As diferenças resumem-se nas datas da compulsória e do afastamento do serviço público. Ambos foram resolvidos pelo parecer do DAPE já referido.

Ante o exposto submeto o assunto ao alto critério de Vossa Excelência, sugerindo que a aposentadoria dos interessados se processe, contando-se-lhe o tempo de serviço, nos termos do parecer do DAPE.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço.

Cel. Danilo Darcy de Sá da Cunha e Melo, Secretário da Segurança Pública.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré Digníssimo Governador do Estado de S. Paulo Palácio dos Bandeirantes. São Paulo/SP

Parecer do DAPE

Proc.: 744-69-DAPE.

Inter.: Augusto Gonzaga.

Assunto: Aposentadoria compulsória do interessado.

Conclusão: à vista dos dispositivos constitucionais e estatutários que regem a aposentadoria compulsória, ao interessado só se deveria computar para esse fim o tempo de serviço prestado até 13-5-67, data em que, já tendo completado 70 anos de idade, foi-lhe conferida pela Constituição Estadual de 1967, a condição de funcionário, não podendo, portanto ser mantido no serviço público após essa data. Considerando, porém, as razões contidas nos itens 6-7 do presente, poderão os autos ser submetidos ao Senhor Governador para decisão final.